



## I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 26.08.99

---

### PERGUNTAS

[Pergunta sobre atos infracionais praticados por adolescentes](#)

[Pergunta se houve aumento de criminalidade do menor com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente](#)

[Perguntas sobre os Juizados Especiais](#)

[Pergunta sobre pensão alimentícia e sobre a pedofilia](#)

[Pergunta sobre a fixação da pensão alimentícia](#)

O pai pode requerer pensão alimentícia?

[Pergunta sobre contrato de adesão](#)

[Pergunta sobre competência.](#)

[Pergunta sobre as pessoas que não possuem condições de pagar](#)

[Pergunta sobre o não comparecimento nas audiências](#)

[Pergunta sobre a comparação entre os juizados especiais cíveis e a justiça comum](#)

[Pergunta sobre custas do processo.](#)

[Sobre contratação de advogado na etapa recursal e o o não comparecimento do reclamante na audiência conciliatória](#)

[Sobre a penalidade aplicada quando o reclamante deixa de comparecer e quando cabe reconvenção.](#)

## **Platéia - Pergunta sobre atos infracionais praticados por adolescentes.**

### **Juíza Marília de Álvares Souza Sampaio**

Porque, na verdade, a justiça deles não é uma justiça normal. Eles têm vara especializada que é a Vara da Infância e da Juventude. Tudo que for relativo a ato infracional praticado por menor é julgado lá na Vara da Infância. Então, o juizado fica fora dessa questão, ele não julga crimes praticados por adolescentes, esses de menor potencial ofensivo. Mesmo que a pena máxima seja de até um ano, eles vão ser julgados lá na Vara da Infância.

[voltar](#)

## **Platéia - Pergunta se houve aumento de criminalidade do menor com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

### **Juíza Marília de Álvares Souza Sampaio**

Essa questão é uma questão bastante delicada. Alguns acusam o Código de Menores de ser excessivamente formalista, em contrapartida, outros autores se referem ao Estatuto da Criança e do Adolescente como uma lei excessivamente condescendente em relação a algumas práticas. Não é raro acontecer, na Vara da Infância, de nós nos depararmos com casos em que os menores assumem a responsabilidade pela prática do ato, exatamente para livrar a responsabilidade dos maiores. Por quê? Porque eles sabem que vão ficar presos por um período máximo de 3 (três) anos, porque têm uma série de regalias, de institutos protetivos em relação à prática do ato infracional.

Agora, em relação a números, estatísticas, isso eu não sei dar para o senhor, infelizmente, porque passei um período de 5 (cinco) meses, só, na Vara da Infância. Foi um período muito pequeno para ter esse número, para poder dar uma avaliação sobre se houve ou não houve aumento da criminalidade em função do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. O que posso dizer para o senhor é que, realmente, esse casos acontecem, a gente vê acontecendo, do adolescente assumir a prática do ato, chegar lá e: "Não, fui eu que pratiquei."; e, no decorrer da instrução a gente houve testemunha, houve daqui, houve de lá e chega à conclusão de que quem praticou o ato foi o imputável e não o menor. Isso acontece, acontece até com uma certa frequência.

[voltar](#)

## **Platéia - Perguntas sobre os Juizados Especiais.**

### **Juíza Marília de Álvares Souza Sampaio**

Vamos por partes.

Em relação à ocorrência, mesmo que tenha sido lavrada. Bom, fizemos uma reunião, recentemente, por conta da implantação desse Juizado Central, com a Corregedoria de Polícia, o Ministério Público e os juízes do Juizado Criminal. Uma das coisas que ficou estabelecida lá, junto à Corregedoria de Polícia - eles nos trouxeram esse documento - foi um resolução que foi publicada, foi editada pela Corregedoria de Polícia, exatamente levando em consideração esses acúmulos para atender a demanda do Juizado Especial. Como a questão, ali, tem de ser resolvida de uma maneira muito rápida, eles decidiram que, internamente, a ocorrência, sempre que lavrada, tem de estar num período, creio, de até 5 (cinco) dias, ela tem de ser remetida ao Judiciário nesse período. Isso, se não forem necessárias outras providências: encaminhamento ao IML para confecção de laudo; se for possível, ouvir as testemunhas todas no local. Quer dizer, se for possível na hora, resolve na hora; se não for possível, se for na delegacia, eles têm um prazo preestabelecido lá, cinco dias é a média, mas podendo haver uma dilação desse prazo para que sejam ouvidas as pessoas envolvidas no fato. O objetivo dessa resolução foi, exatamente, acabar com essas ocorrências registradas na delegacia, que não vão adiante. Em relação ao Juizado, havia um acúmulo mesmo, eles reconheceram, mas que hoje está

praticamente zerado nas delegacias, pelo menos aqui, que são vinculadas ao Juizado do Plano Piloto. Não sei em relação às cidades satélites, mas nas delegacias aqui do Plano, Cruzeiro, Núcleo Bandeirante, as vinculadas aqui, são sete delegacias fora as delegacias especializadas, a DECON e a DEAM, em relação a esse acúmulo, pelo menos no que diz respeito às infrações de menor potencial ofensivo, ele não existe mais. Está quase zerado.

Em relação à questão do cheque, duas são as responsabilidades, neste caso, e elas são independentes. Uma coisa não depende da outra. Uma questão é a questão da indenização, o prejuízo material que foi sofrido em relação ao negócio que foi realizado, enfim. Isso é uma questão. Tem de ser discutida no juízo cível. Outra coisa é a questão criminal, é a responsabilidade criminal que independe da responsabilidade civil. São campos completamente diferentes. Então, em relação ao estelionato, ele não é da competência do Juizado Especial porque a pena máxima é maior do que um ano. Ele não vai para o Juizado Especial, vai ser da competência de uma das varas criminais normais. O importante, nesse caso, é que as responsabilidades são independentes, não são acumuladas. Uma coisa é a discussão no juízo cível, é a indenização do prejuízo que foi sofrido; outra coisa é a responsabilidade criminal, no caso, aí, por estelionato, que tem requisitos próprios, quer dizer, tem um artigo, lá: "obter para si ou para outrem vantagens ilícitas." Isso é que vai ser apurado no juízo criminal, se houve ou não houve o crime. E, no juízo cível, a discussão do prejuízo, a recomposição do prejuízo patrimonial.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre pensão alimentícia e sobre a pedofilia.**

**Juiz Carlos Frederico Maroja Medeiros**

Olha, essa aí é uma das muitas questões que nos afligem lá.

De fato, é um problema social muito grave essa questão dos alimentos, e quando a gente se depara com um momento crítico como o que estamos passando agora, sobretudo econômico, aumenta a demanda por essas cobranças.

Eu evito a prisão. A prisão é uma medida realmente extrema. É aquela coisa, ela se fundamenta, na verdade, no dever até moral, como eu falava para vocês, e no fato de que há um interesse maior até do que a liberdade do devedor, ali, que é o interesse na sobrevivência do filho.

Geralmente, os alimentos são fixados exatamente porque o beneficiário não tem condições de suprir seu próprio sustento. Se ele não tem condição de suprir o próprio sustento, a partir do momento em que o devedor deixa de pagar, ele está prejudicando, está arriscando a própria vida. Então, a gente tem, na verdade, que sopesar os bens jurídicos que estão sendo colocados. De um lado, a gente tem a liberdade do devedor e, eventualmente, até a atividade profissional dele; e, de outro, a gente tem a vida do beneficiário. Por isso que fundamenta essa forma mais dramática. Mas isso aí, realmente, é uma coisa que a gente está sempre atento.

Eu, particularmente, sou atento a isso, sempre tento arrumar uma forma alternativa de oferecer àquele devedor condições de pagar.

Agora, já adianto também que, por outro lado, existem devedores, tem cara que a gente prende, lá, durante 90 (noventa) dias. Ele não paga de birra, isso aí é coisa que você vê que tem, mesmo. Creio que todo mundo já deve ter conhecido pelo menos um caso desse, o cara tem condições de pagar, sabe que é devedor e não paga de birra. Aí, nesse caso, creio que 90 (noventa) dias é até pouco.

Tive algumas indagações interessantes aqui. Uma, inclusive ia até comentar e acabei esquecendo, é a questão do exame de DNA, sobre a obrigatoriedade ou não desse exame. A pergunta é a seguinte: alguém pode se recusar a fazer exame de DNA? Por qual motivo?

Quanto a isso aí, como de resto quase tudo em Direito, existem correntes: a que admite que é obrigatório e a que admite que não. A majoritária, à qual inclusive eu me filio e considero mais acertada, propugna que não é obrigatória a realização de exame de DNA, ou seja, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei. Não existe nenhuma lei que compila o cidadão a retirar material genético dele, material biológico para o exame de DNA. E outro princípio importantíssimo, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si próprio. Isso fundamenta, inclusive, o direito ao silêncio do acusado nos processos

criminais em geral, um direito, inclusive, que foi desobedecido, foi afrontado em cadeia nacional pelos nossos queridos parlamentares, lá na CPI dos bancos, contra o Chico Lopes. Abstraindo, aí, qualquer juízo de valor acerca da pessoa do Chico Lopes, ele estava coberto de direito de não falar, estava, evidentemente, na condição de acusado, de indiciado e não era obrigado a assinar aquilo. Vimos aquele espetáculo de ilegalidade, de arbitrariedade cometido pelos nossos parlamentares.

Enfim, o exame de DNA não é obrigatório. Entretanto, a gente sabe que, na análise de um determinado processo, de um determinado caso há uma valoração das provas. Existem provas mais ou menos seguras, existem indícios que podem auxiliar o julgador na formação da convicção dele, o chamado juízo de valor. E essa recusa de se submeter ao exame de DNA tem sido valorada pelos juízes - e, naturalmente, é necessário que se colham outras provas também para fundamentar a decisão do juiz - como um indício, como uma prova indicativa da efetiva relação de paternidade. É aquele velho princípio: quem não deve, não teme. Não existe nenhum motivo concreto que possa impedir alguém de se submeter a um exame de DNA, nem mesmo religioso, porque a gente sabe que há religiões que impedem a transfusão de sangue, mas não a coleta, eventualmente, até de saliva.

A colega me lembrou de uma coisa interessante relativa aos alimentos, voltando à questão dos alimentos. Na hora em que o devedor é preso, na verdade, ele já foi citado para poder pagar ou justificar a impossibilidade de pagamento. E, eventualmente, na hora da citação, a coisa não é assim: você é citado e se não pagar vai para a cadeia. Não. Você tem o seu direito de defesa. Graças a Deus a gente ainda tem um processo civil que permite a ampla defesa. Na verdade, antes da prisão, o juiz pode sopesar um argumento de que: não estou trabalhando; eu estou desempregado; não tenho como suprir isso aqui, agora.

Você vai ter sempre uma possibilidade de sopesar as razões do devedor. Então, quando ele vai preso - e, geralmente, é realmente o último recurso - é porque não tem possibilidade mais.

Recebi uma outra questão relativa à pedofilia, indagando o seguinte: Pedofilia é figura penal? Se não, em que crimes incorre o pedófilo? A princípio, de quem é a competência da apuração, inquérito e processo?

Essa, na verdade, é uma questão de fundo criminal. A pedofilia, dentro do nosso ordenamento jurídico, não encontra nenhuma tipificação de fato, não há uma tipificação relativa à pedofilia, ou seja, a pedofilia é entendida como realizar sexo ou atos libidinosos com crianças. Entretanto, existem diversas regras às quais uma conduta como essa pode-se encaixar. Em princípio, se a pessoa pratica uma conjunção carnal, pratica sexo com uma pessoa menor de 14 (catorze) anos, a lei presume que houve violência, mesmo que tenha havido um consentimento do adolescente. Nesse caso, se foi um homem maior de idade praticando sexo com uma menina menor de 14 (catorze) anos, vai-se presumir a violência e vai-se enquadrar como estupro. Isso, recentemente, tem sido motivo de muito debate, de muita polêmica, desde que o Ministro Marco Aurélio de Mello, lá do STF, reconheceu, perante o mundo, que hoje em dia, diante dos costumes, uma menina de 14 (catorze) anos tem condição de saber o que está fazendo, tem condição, inclusive, de consentir, como foi o caso que chegou nas mãos dele. Uma decisão interessante, até porque o Direito é uma coisa que tem de evoluir, sobretudo o Direito Penal.

Agora, para notícia dos senhores, nós temos a tipificação de dois crimes dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente que poderiam sugerir, também, uma situação análoga: é o crime previsto no art. 232 desse Estatuto:

"...submeter crianças ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento."

Não é bem uma questão, mas tem o do art. 241, que é um crime interessante, porque é aquele que vai estar ligado até a essa questão da Internet:

"...fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes." Isso aí dá uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

E eu tenho notícia, também, que essa presunção de violência está para ser retirada do Código

Penal, de acordo com o novo projeto, e que a pedofilia está para virar, realmente, um tipo penal. No momento, ainda não há esse tipo penal. Assim como assédio sexual, você vai poder, eventualmente, enquadrar num outro tipo penal. Segundo uma entrevista dada pelo Ministro Vicente Cernicchiaro - ex-Ministro Vicente Cernicchiaro porque, para nossa lástima, aposentou-se recentemente. Nós vivemos num país que é um país rico, dá-se ao luxo de ter as chamadas aposentadorias compulsórias. Inclusive, ele também era o presidente da Comissão de Reforma do Código Penal e, dentre outras novidades que vêm nesse possível novo Código Penal, vem a tipificação da pedofilia como crime.

Mais alguma pergunta?

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre a fixação da pensão alimentícia.**

**Juiz Carlos Frederico Maroja Medeiros**

Eu já sei qual é a sua pergunta: é a questão dos alimentos.

É o seguinte. Você ganha seis salários mínimos e tem um filho. Sua pensão alimentícia está fixada em três salários mínimos, de acordo com a condição daquele momento que ela foi fixada. Costuma-se dizer que os alimentos não transitam em julgado, o que, para mim, é até uma irregularidade técnica. Não é certo dizer, porque eles transitam em julgado, sim, formalmente. É aquele processo, é a verdade formal para aquele momento. Só que a obrigação alimentícia, assim como a guarda, pode ser revista a qualquer momento, ela vale para aquelas circunstâncias daquele dado momento. Então, o que é que acontece? Se você tem uma situação financeira no momento da fixação dos alimentos e essa situação vem a se alterar, posteriormente isso aí pode ensejar um pedido de revisão de alimentos, ou seja, se você constitui uma nova família, a partir daí você vai ter, naturalmente, a capacidade contributiva reduzida. Vocês lembram que eu falei que as condições objetivas para a fixação dos alimentos são a necessidade de quem recebe e a capacidade de quem vai pagar. Então, você vai provar que a sua capacidade foi reduzida e, aí, vai poder pedir a minoração dessa obrigação. Da mesma forma, no caso o beneficiário. Ele tem uma nova necessidade, fica doente. O filho fica doente e precisa fazer um tratamento que demande mais dinheiro, ele pode pedir o aumento dessa pensão. Ou, provando que o pai melhorou de condição, pode pedir aumento dessa pensão, nessa quimera de que alguém consegue melhorar de condição de acordo com o que o nosso Estado tem oferecido.

[voltar](#)

**Platéia - O pai pode requerer pensão alimentícia?**

**Juiz Carlos Frederico Maroja Medeiros**

Pode. Existe um dever de assistência recíproca dos parentes entre si. O pai, provando essa necessidade, pode vir a requerer os alimentos, sim.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre contrato de adesão.**

**Juíza Silvana da Silva Chaves**

Bom, aí nós vamos olhar se trata-se ou não de um contrato de adesão. Há uma consideração de que, se o contrato for de adesão, essa cláusula que estabelece o foro de competência não é válida porque fere direitos do consumidor - está escrito no Código de Defesa do Consumidor - pois está restringindo o direito de ação. Ficaria inviável para a pessoa ir lá em São Paulo quando temos vários agentes de plantão. Fica mais fácil para ele vir até aqui. Então, tratando-se de contrato de adesão, esse foro de eleição não é válido.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre competência.**

**Juíza Silvana da Silva Chaves**

Veja bem, isso é uma das peculiaridades do Juizado Especial, a lei também prevê a competência do Juizado para executar as próprias decisões. Quando falei que aqui no Plano Piloto tem oito varas instaladas, uma delas é a vara de execuções. Esta é uma experiência até para ver se tem condições de colocar numa só vara todos os atos executórios, porque têm várias peculiaridades

no processo de execução de julgados no juizado especial, e também para títulos extrajudiciais. Títulos judiciais são aqueles de decisão do juiz, e extrajudiciais, quando a pessoa já tem um título de fora, como no caso de cheque, duplicata, etc.. São vários os títulos extrajudiciais. Nós temos uma vara de execuções aqui no Plano, não nas satélites. Isso é uma experiência. O processo de execução nas varas cíveis dos juzados especiais também corre perante os juizes. Regra geral, certo. Tenta-se a intimação, tenta-se a negociação, a adjudicação de bens. O objetivo é esse, chamam-se as partes, promove-se uma audiência de conciliação, mesmo na fase de execução, e tenta-se, por exemplo, um acordo.

- O senhor tem uma dívida de quinhentos reais.
- Não tenho como pagar.
- O senhor tem uma televisão. O senhor aceita uma televisão?
- Aceito.

Então, dá em pagamento aquele bem. Tenta-se compor de qualquer forma, dentro das possibilidades de cada um, dividindo, parcelando, tentando negociar, porque, sem execução, sem que se alcance a satisfação desse direito, acaba não havendo a eficácia da decisão.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre as pessoas que não possuem condições de pagar.**

**Juíza Silvana da Silva Chaves**

Olha o número de pessoas que não têm condições, nenhuma condição! É muito grande também! Muitas causas restam frustradas por isso, é aquele "ganhou mas não levou". Por isso, quando a gente tenta esse acordo, tenta a conciliação, sempre tenta esclarecer as partes, e muitas vezes as pessoas não querem abrir mão de nada. Estão propondo uma demanda de dois, quatro, cinco mil reais e não querem ceder. A gente coloca que é melhor que as partes cedam, que facilitem o pagamento, do que depois ser reconhecido o direito a toda aquela quantia e não conseguir receber porque a parte contrária não vai ter condições de arcar com aquele ônus todo. O senhor compreendeu? Tenta-se negociar, é uma tentativa mesmo de solução de se alcançar isso aí, seja com bens, seja com pagamento. Nós temos aqui acordos de pagamento que vão a 2002, 2004, 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais). Se há essa possibilidade, fixo mesmo.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre o não comparecimento nas audiências.**

**Juíza Silvana da Silva Chaves**

Olha, seria a revelia, o não comparecimento. No início, esse número era maior. Inclusive, das quatro audiência, cinco audiências de instrução e julgamento que normalmente que a gente marca por dia, que é uma audiência um tanto demorada, em princípio duas, três, quatro não se realizavam porque essas pessoas que eram chamadas não compareciam. Hoje é raro o dia em que um deles não vem.

Na prática, sinto uma modificação muito grande, as pessoas tem vindo mais, e a revelia tem ocorrido em menor escala.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre a comparação entre os juzados especiais cíveis e a justiça comum.**

**Desembargador Mário Machado**

Veja, não é possível essa comparação. É totalmente falsa a idéia de que o juzados especiais cíveis tornam mais rápida a justiça comum porque tiram da justiça comum alguma coisa. Tiram alguma coisa, sim, mas não em nível necessário para desafogar as varas comuns e permitir que elas sejam mais céleres por terem menos processos. Insisto, a principal característica do juzado especial cível não é tirar alguma coisa do comum, é abrir as portas do Judiciário para quem não podia reclamar, ou para quem, podendo, não visse condição econômica para fazer isso. Então, o juzado passa a ingressar na justiça. Quem não entrava para cobrar R\$ 50,00 (cinquenta reais), agora entra porque é de graça. Vai lá, faz uma reclamação verbal e tem seu pedido processado e atendido. O juzado especial cível se põe para quê? Para acabar com o que a colega já falou antes, demanda reprimida, litigiosidade contida, ou seja, aqueles direitos que não eram perseguidos em juízo porque era antieconômico ou porque a pessoa não tinha informação. Ainda

não há informação suficiente, o cidadão tem de ser informado de que existe um juizado, que é de graça, que pode ir direto reclamar seu direito. Esses direitos ficavam contidos, reprimidos. O juizado vem abrir as portas. Essas demandas, esses conflitos estão sendo resolvidos na justiça especial cível.

Uma outra estatística - recebi no mês passado um relatório - o prazo médio de solução nos juzizados especiais cíveis no Distrito Federal hoje é de 120 dias. A média para resolver, desde o dia em que entrou até o dia em que acaba é de 120 dias. Evidentemente haverá casos em que demoram 180, 200 e haverá casos que demoram só 35 dias ou 30 dias. Temos uma estatística de Taguatinga, que é uma vara que cuida só de batidas de automóvel na parte cível, em que a média de resolução dos casos é de 35 dias, entrou está resolvido em 35 dias.

Agora, vejam bem, há um aspecto aqui que foi tocado, que é interessante. Essa média diz respeito à solução técnica do problema. Às vezes o juiz dá a sentença, condena o réu a pagar e o réu não paga. Aí é preciso aquele processo de execução, e esse processo de execução depende, para que se materialize, para que o autor receba, para que o credor receba o seu dinheiro, depende de que o réu tenha bens que possam ser tomados, vendidos, convertidos em dinheiro.

Hoje, no Brasil, temos uma lei, a Lei n.º 8.009, conhecida como "lei do calote", que determina que além da casa própria não podem ser penhorados os bens que se inserem nessa casa própria. Então, situações curiosas, só para ilustrar e todos entenderem claramente.

Vamos para um loteamento irregular desses aí. João pede para Pedro, seu vizinho: - Me empresta R\$ 200,00 (duzentos reais) que eu quero comprar uma televisão, que é o que está me faltando. Ele empresta. João vai lá e compra a TV colorida, bonitinha, bota ali na sala, no seu barraco. Passam-se os 30 (trinta) dias que ele pediu, e Pedro vai lá: - Ô, cadê os meus R\$ 200,00 (duzentos reais). - Ah, não tenho. Seis meses, sete meses, até que Pedro cansa, vai ao juizado especial cível, faz sua reclamação, é chamado João para audiência, os fatos são admitidos e, em 35 a 40 dias, tem uma sentença. - Então, João, você vai ter que pagar os R\$ 200,00 (duzentos reais) de Pedro. Aí ele não paga. Vai lá o oficial de justiça para fazer a penhora de bens, chega lá, o que é que ele tem? Os móveis, o único bem que ele tem ali é aquela televisão. A lei diz que ela não pode ser penhorada. Agora, vai explicar para Pedro que ele não pode pegar aquela televisão, vender para pegar os R\$ 200,00 (duzentos reais). Não pode. A lei diz que aquele bem não pode ser penhorado. Essa é a Lei n.º 8.009.

Então, há casos de frustração em que a pessoa até imputa: "Ah, mas o Judiciário não resolveu o meu problema." A questão é legal, é uma impossibilidade que advém da lei, porque a pessoa não paga e não pode ser presa por isso. Não há prisão civil exceto nos casos dos alimentos e do depósito infiel. Nesse caso citado, não há como solucionar porque a lei exclui determinados bens para garantir a família, e surgem situações como essa. É uma questão que a sociedade tem de resolver.

[voltar](#)

**Platéia - Pergunta sobre custas do processo.**

**Desembargador Mário Machado**

Sim, até o momento em que aja. O que há de característico no juizado é que não se paga nada até o momento em que a parte perde e começa a resistir. Por exemplo, a parte perde. Se ela se conformar, não paga custas, não paga honorários. Agora, se for recorrer, aí já vai ter de contratar um advogado e, se perder o recurso, aí vai ter de pagar as custas do processo.

[voltar](#)

**Platéia - Sobre contratação de advogado na etapa recursal e o o não comparecimento do reclamante na audiência conciliatória.**

**Juíza Silvana da Silva Chaves**

Tenho aqui uma pergunta: na etapa recursal, é exigida a contratação de advogado? Para que a parte interponha recurso, independente do valor da causa, se até 20 salários mínimos, se até 40 salários mínimos, há necessidade, obrigatoriedade de contratação de advogado. E a parte que perder, em grau de recurso, tem de não só pagar as custas do processo como os honorários do advogado da outra parte que contratou. Eventualmente, se alguém contratar um advogado para recorrer e a parte contrária, que não tiver contratado um advogado não quiser se manifestar, não quiser contratar um, pode-se abster de formular as

contra-razões de recurso.

A outra pergunta é: o que ocorre, a nível processual, se o reclamante não comparece à audiência conciliatória? Extinção do processo. É considerado um descaso, uma desídia.

[voltar](#)

**Platéia - Sobre a penalidade aplicada quando o reclamante deixa de comparecer e quando cabe reconvenção.**

A não ser que ele justifique em tempo, a penalidade é aplicada. O que pode acontecer? Além dessa penalidade de extinção, ele pode ser condenado ao pagamento das custas. Há previsão legal para isso, se o Juiz entender que ele simplesmente teve um descaso. Porque ele moveu toda a máquina judiciária! Hoje ele desiste e amanhã ele pode entrar de novo com a ação! Quando perdeu, deixou de comparecer à audiência conciliatória e teve a penalidade, que é uma penalidade de extinção do processo, ele pode, no dia seguinte ou no mesmo dia, entrar no juizado de novo. Para evitar que ele: "Ah! Perdi, mas vou de novo, amanhã entro novamente", o juiz daí condena ao pagamento das custas. Ele tem de recolher para exercer o direito de ação novamente.

[início](#)